



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO - SC

Pregão Eletrônico Nº 03/2021

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, fone (49) 99969-5400, e endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 30/08/2021, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 03/2021, a realizar-se na data de 30/08/2021, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Rancho Queimado - SC, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DA EXIGÊNCIA DE PROFUNDIDADE DE SULCOS QUE SOMENTE PNEUS NACIONAIS ATENDEM

Conforme verifica-se no edital em apreço, há ilegalidades que impedem a participação de empresas que laboram exclusivamente com produtos importados.

Em seus item há a exigência de que os pneus dos itens 17 e 18 devem possuir profundidade de sulcos de 18mm e 25mm, respectivamente.

Ocorre que, tais medidas de pneus juntamente com os sulcos exigidos somente são encontrados em pneus de fabricação nacional, mais especificamente os pneus de marca Goodyear¹. Tal fato se comprova devido ao fato de que tais medidas são padrões das referidas marcas.

Ademais, cumpre esclarecer que os pneus que as empresas importam estão em conformidade com a legislação brasileira, sendo que possuem selo do Inmetro que comprovam a qualidade e segurança em seu uso.

O que se percebe com tal limitação é que, mesmo de forma indireta, a Administração Pública está restringindo a participação às empresas que trabalham exclusivamente com produtos de fabricação nacional.

Assim leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito da Lei 8.666/93:

“No §1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: **é vedado** aos agentes públicos admitir, prever, **incluir** ou tolerar atos de convocação, cláusulas ou

¹ <https://pneuscaminhao.goodyear.com.br/all-sizes-specs?ph=01010453133&addr=&lat=&lng=&>
<https://pneuscaminhao.goodyear.com.br/all-sizes-specs?ph=01010453132&addr=&lat=&lng=&>



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**. (Grifo nosso).”

Conforme já mencionado, em razão da observância do Princípio da Isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, de maneira especial quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de desempate, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Em que pese se tratar de licitação para aquisição de pneus para uso na frota dos municípios, há indícios firmes de que o certame não contempla a verdadeira concorrência entre os licitantes, já que pretende deixar de fora grande número de participantes unicamente por conta de exigências descabidas no edital.

Assim, não há espaço para a manutenção das exigências supramencionadas, justamente pelo fato de violar os princípios da isonomia e concorrência previstos na licitação, bem como por não se tratarem de exigências indispensáveis a demonstrar a capacidade da empresa requerente no tocante ao fornecimento dos bens objeto do certame.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO – 1.2. PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO – ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS – ITENS 17 E 18 – [...] PROFUNDIDADE DE SULCO DE 18MM[...] PROFUNDIDADE DE SULCO DE 25MM[...]



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Sejam devidamente retificados os itens, de maneira a respeitar o princípio da isonomia.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 25 de agosto de 2021

CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558